



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131925 - SC (2025/0489591-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NELSON PEREIRA PAVAN
ADVOGADOS : NELSON PEREIRA PAVAN (EM CAUSA PRÓPRIA)- SC001987
SHEILA CRISTINA ANDRADE SCHEIBEL- SC011848
AGRAVADO : OI S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS- SC008540
VANESSA FERREIRA DE LIMA- SC070014

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Cumprimento de sentença.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no III, "a" da art. 105, CF/88.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
7. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131925 - SC (2025/0489591-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NELSON PEREIRA PAVAN
ADVOGADOS : NELSON PEREIRA PAVAN (EM CAUSA PRÓPRIA)- SC001987
SHEILA CRISTINA ANDRADE SCHEIBEL- SC011848
AGRAVADO : OI S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS- SC008540
VANESSA FERREIRA DE LIMA- SC070014

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Cumprimento de sentença.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no III, "a" da art. 105, CF/88.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
7. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno, manejado por NELSON PEREIRA PAVAN, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: cumprimento de sentença, ajuizado pelo agravante, em face de OI S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na qual requer o pagamento do débito decorrente da condenação, compreendendo repetição do indébito, compensação por danos morais e astreintes.

Sentença: extinguiu o cumprimento de sentença e julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte agravada.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TELEFONIA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DA PARTE EXEQUENTE.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE FORAM DEVIDAMENTE APRECIADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. INSATISFAÇÃO QUANTO A SOLUÇÃO DESFAVORÁVEL DA CAUSA, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR AFASTADA.

“O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207, apud Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotonio Negrão. 33a. ed. São Paulo: Saraiva, comentários ao art. 535, verbete 117).

MÉRITO. PEDIDO DE NÃO SUBMISSÃO DOS CRÉDITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA. FATOS GERADORES DOS CRÉDITOS EXEQUENDOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TEMA 1.051 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AVENTADA POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA NO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE QUE É CONFERIDA AO CREDOR. POSSIBILIDADE, TODAVIA, QUE NÃO AFASTA A NATUREZA CONCURSAL DOS CRÉDITOS E A SUJEIÇÃO AO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL.

“Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora” (REsp 1447918/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 7/4/2016).

DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA QUANTIA EM SEDE DE APELAÇÃO. TERMO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Se majorados os danos morais em sede de apelação, a correção monetária passar a incidir a partir da publicação do acórdão, em atenção à súmula 263 do superior tribunal de justiça.

ASTREINTES. MAGISTRADO QUE REDUZIU O VALOR DEVIDO AO PATAMAR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). QUESTÃO QUE PODE SE REVISTA A QUALQUER TEMPO, QUANDO VERIFICADA A EXORBITÂNCIA DA IMPORTÂNCIA ARBITRADA EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REDUÇÃO QUE MELHOR ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

“A decisão que fixa a multa cominatória não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando verificada a insignificância ou

exorbitância dos valores arbitrados” (AgInt no AgInt no AREsp 1515313 / ES. Rel. Min. Teodoro Silva Santos. Segunda Turma. j. em 10-06-2024).

APONTADO ERRO MATERIAL NO SOMATÓRIO DAS CUSTAS JUDICIAIS OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO NESSE PARTICULAR, A FIM DE QUE O ERRO SEJA SANADO.

Havendo equívoco no somatório das custas judiciais, deve o recurso ser provido, a fim de sanar o erro material.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. PLEITEADA INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER AFERIDA A PARTIR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VERBA HONORÁRIA DEVIDAMENTE FIXADA.

Se arbitrados os honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, o cálculo da quantia devida deve incidir sobre a obrigação principal.

REQUERIDA INCIDÊNCIA DA PENA DE MULTA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 523, DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO QUE FOI PROFERIDA APÓS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO, O QUE OBSTA A INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES. CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DOS PEDIDOS DE PENHORA SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM SUBCONTAS JUDICIAIS.

Não incidem as penalidades do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, se proferida a decisão de pagamento voluntário da obrigação após a recuperação judicial, por evidente impossibilidade de cumprimento voluntário por parte da empresa devedora.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(e-STJ fls. 2502-2503)

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram acolhidos para o fim de sanar erro material quanto à data de publicação da sentença.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo interposto para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, considerando: a) a impossibilidade de alegação de violação a dispositivo constitucional em recurso especial; b) a ausência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); c) a ausência de deficiência de fundamentação (arts. 11 e 489 do CPC); d) a incidência da Súmula 283/STF; e) a incidência da Súmula 284/STF; e f) a incidência da Súmula 7/STJ, em harmonia ao entendimento desta Corte.

Agravo interno: à e-STJ fls. 2837-2874, o agravante pugna pela modificação do julgado, sustentando o cabimento do recurso e a inaplicabilidade dos óbices suscitados. Reitera, assim, a negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação do acórdão da origem, deduzindo omissões e contradições não sanadas pelo TJ/SC, inclusive sobre a possibilidade de execução individual após o encerramento da recuperação judicial, nos termos da jurisprudência desta Corte, à identidade e revisibilidade das astreintes, alegando confusão entre penalidades e desconsideração do descumprimento prolongado, à coerência da base de cálculo dos honorários e necessária individualização da verba sucumbencial do patrono, bem como à arguição de litigância de má-fé da

requerida. Assevera a efetiva contradição interna do julgado. Insurge-se, ainda, contra a aplicação das Súmulas 283 e 284, ambas do STF, por existir impugnação específica do fundamento recuperacional e correlação normativa suficiente, bem como contra a Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de premissas já fixadas e de omissões do acórdão recorrido. Consigna que a menção a dispositivo constitucional se deu exclusivamente de maneira reflexa, além de apontar a inadequação do julgamento monocrático com base no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ. Requer, ao final, o provimento do agravo interno para a devida análise do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo interposto para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante: a) a impossibilidade de alegação de violação a dispositivo constitucional em recurso especial; b) a ausência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); c) a ausência de deficiência de fundamentação (arts. 11 e 489 do CPC); d) a incidência da Súmula 283/STF; e) a incidência da Súmula 284/STF; e f) a incidência da Súmula 7/STJ, em harmonia ao entendimento desta Corte.

I. Da violação de dispositivo constitucional

1. De acordo com a legislação vigente, a interposição de recurso especial só é cabível quando a decisão recorrida se baseia em violação de lei federal.

2. Assim, não é possível a interposição de recurso especial quando a decisão se baseia em violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.

3. Portanto, não obstante as razões do agravante, o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

II. Da violação do art. 1.022 do CPC

4. Ademais, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

5. Nota-se, nesse passo, que o TJ/SC tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então

cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente, considerando os elementos expressamente consignados à e-STJ fls. 2827-2830.

6. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal local, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

7. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 06/03/2024.

8. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

III. Da violação dos arts. 11 e 489 do CPC

9. Nesse mesmo passo, no que tange à ausência de violação dos arts. 11 e 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

10. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

IV. Da existência de fundamento não impugnado

11. Permanece, ainda, a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante não impugnou os fundamentos e particularidades utilizados pelo TJ/SC, notadamente quanto ao capítulo do prosseguimento da execução, da natureza concursal dos créditos e sujeição à recuperação judicial, suficiente para sustentar a extinção do cumprimento de sentença e à manutenção do acórdão recorrido.

12. É importante ressaltar que a aplicação da Súmula 283/STF está condicionada ao conteúdo tanto do acórdão recorrido quanto da impugnação apresentada pela parte agravante. Ademais, não é cabível recurso especial quando a questão discutida no acórdão não foi devidamente confrontada.

13. Portanto, se a parte agravante não contestou o fundamento adotado pelo Tribunal, fica impedida de interpor recurso especial, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, o que resulta na aplicação e manutenção da Súmula 283/STF.

14. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.379.396/SP, 4ª Turma, DJe de 18/4/2024; e, AgInt nos EDcl no AREsp 2.438.568/SP, 3ª Turma, DJe de 11/4/2024.

V. Da fundamentação deficiente

15. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

16. Na hipótese dos autos, quanto ao capítulo da recuperação judicial e da natureza concursal dos créditos, os argumentos apresentados estão amparados em dispositivos do CPC (art. 85, § 14, entre outros) e em julgados, sem a indicação de violação a normas específicas da Lei 11.101/2005 que sustentam o acórdão, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

17. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

VI. Do reexame de fatos e provas

18. Além disso, o exame da suposta violação aos dispositivos legais deduzidos encontra-se obstado, de fato, pela incidência da Súmula 7 do STJ, em harmonia ao entendimento citado desta Corte e às particularidades expressamente consideradas à e-STJ fls. 2827-2830.

19. Isso porque, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal a quo, precipuamente quanto às astreintes, redimensionamento e base de cálculo da sucumbência, litigância de má-fé, conduta das partes e prosseguimento da execução, viabilizando-se as arguições do agravante, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório os autos.

20. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal local, consoante particularidades expressamente consignadas pelo excerto citado e grifado à e-STJ fls. 2827-2830, de maneira que a incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

21. Outrossim, saliente-se que tal entendimento encontra-se amparado pela jurisprudência desta Corte, sendo, sobretudo, o juiz o destinatário da prova. Inarredável, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ à espécie.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.131.925 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0489591-5

Número de Origem:
50017986620188240023

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON PEREIRA PAVAN

ADVOGADOS : NELSON PEREIRA PAVAN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC001987
SHEILA CRISTINA ANDRADE SCHEIBEL - SC011848

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
VANESSA FERREIRA DE LIMA - SC070014

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON PEREIRA PAVAN

ADVOGADOS : NELSON PEREIRA PAVAN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC001987
SHEILA CRISTINA ANDRADE SCHEIBEL - SC011848

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
VANESSA FERREIRA DE LIMA - SC070014

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026